



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006511-69.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante MIGUEL JORGE FRANCISCO, é apelado CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006511-69.2024.8.26.0482

Comarca: Presidente Prudente (3ª Vara Cível)

Apelante: Miguel Jorge Francisco

Apelada: Caixa de Assistência Aos Aposentados e Pensionistas Previdencia - CAAP

Juiz de Direito: Fabio Mendes Ferreira

Voto nº 21784

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte autora. Acolhimento. Dano moral. Ocorrência in re ipsa. Inequívoco abalo pelo desconto de valor da aposentadoria, que é verba alimentar, comprometendo o sustento da parte autora. Descontos indevidos que infligiram verba de natureza alimentar destinada à subsistência da autora, pessoa idosa e, portanto, "hipervulnerável". Indenização deve ser arbitrada em valor que atenda ao binômio razoabilidade-proporcionalidade, observadas a complexidade e especificidades do caso concreto, bem como visando garantir maior efetividade às funções punitiva e pedagógica da responsabilidade civil. Verba arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedentes deste E.TJSP. Sentença reformada. Verba sucumbencial majorada. RECURSO PROVIDO em parte.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Miguel Jorge Francisco, contra a r. sentença de fls. 82/88, que julgou parcialmente procedente a *AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS* ajuizada em face de Caixa de Assistência Aos Aposentados e Pensionistas Previdencia - CAAP.

Inconformado, apela o autor, requerendo, em apertada síntese, a condenação da recorrida pelos danos morais causados. Assegura que os descontos são indevidos, visto que não autorizou nenhuma contratação de serviços

com a ré, o que lhe teria ocasionado abalo moral passível de indenização. Ao final, pugna a reforma da r. sentença hostilizada, a fim de que seja a apelada condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em razão dos infortúnios causados à parte autora.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 73/74).

Não houve apresentação de contrarrazões, tampouco oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia devolvida a este Tribunal à caracterização de danos morais indenizáveis, em razão de desconto no benefício previdenciário da autora realizado pela requerida.

Ficou incontroverso que a parte autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, a título de “*CONTRIBUICAO CAAP*”, no valor inicial (fls. 17) de R\$74,22 (setenta e quatro reais e vinte e dois centavos) cada um, todavia, a requerida não demonstrou de modo cabal a regularidade da contratação.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre salientar que a relação jurídica estabelecida entre os litigantes atrai a aplicação da Lei 8.078/90, sobretudo porque cumpridos os requisitos que constam no Código Consumerista. Com efeito, considera-se fornecedor [...] *qualquer pessoa física, ou seja, qualquer um que, a título singular, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual, ofereça no mercado produtos ou serviços, e a jurídica, da mesma forma, mas em associação mercantil ou civil e de forma habitual.* (FILOMENO, José Geraldo Brito. *In: Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. cit., p. 48.*)

Ademais, o CDC exige, quanto à prestação de serviços, que esta seja realizada mediante remuneração. Todos os requisitos, pois, estão preenchidos para a constatação da relação de consumo.

Nesta esteira, os descontos foram efetuados de forma

indevida no benefício previdenciário do autor que, diante da inversão do ônus da prova, não manteve qualquer vínculo contratual com a associação recorrida, submetendo-o a abalo moral proveniente da indevida afetação em sua fonte de renda e subsistência, constituindo-se, assim, causa relevante para a caracterização do ilícito.

Ressalta-se que os descontos indevidos no benefício previdenciário do autor não foram autorizados por ele ou comprovada a autenticidade do vínculo associativo, o que acabou reduzindo a verba alimentar destinada à subsistência de pessoa idosa, considerada pela legislação consumerista como *hipervulnerável*, o que constitui causa relevante para a obrigação de indenização por danos morais. A responsabilização do agente causador, nesse caso, opera-se com a mera demonstração do ilícito.

O dano moral está suficientemente caracterizado, restando, pois, avaliar o *quantum* a ser arbitrado.

Como é cediço, o critério de fixação do dano moral deve atender os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista por um lado a indenização destina-se a compensar o abalo moral decorrente do ato ilícito, por outro não pode servir de fonte de enriquecimento indevido.

Nesse cenário, cumpre observar o que dispõe SÉRGIO CAVALIERI FILHO: *“Na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano”* (Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., Malheiros, 2003, p. 108)

No caso concreto, observando-se as peculiaridades do caso concreto, especificamente a extensão do dano e a reprovabilidade da conduta adotada pela apelada, levando-se, ainda, em conta a função pedagógica e reparatória da responsabilidade civil, entende-se como razoável condenar a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no importe correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de juros de mora desde o primeiro

desconto indevido e correção monetária desde a data de arbitramento, no caso “sub judice”, a da publicação deste acórdão.

O valor fixado se mostra suficiente a restituir o abalo sofrido sem que, para tanto, se prestigie o enriquecimento ilícito de quaisquer das partes, conforme precedentes desta Corte:

*APELAÇÃO. Ação declaratória e indenizatória. Descontos indevidos no benefício previdenciário da autora em razão de contrato de empréstimo consignado realizado por terceiro junto ao banco réu. Sentença que julgou os pedidos improcedentes. Apelo da autora pugnando pela reforma da r. decisão. Com razão. Fraude. Preclusão da prova pericial grafotécnica. Ônus probatório do requerido. Terceiro que firmou contrato de empréstimo consignado em nome da autora. Responsabilidade da instituição financeira. Súmula nº 479 do STJ. Dano material. Necessidade de devolução das quantias descontadas indevidamente do benefício previdenciário da autora. Devolução, entretanto, que deve ser feita de forma simples e não em dobro. Inexistência de má-fé do requerido, bem como de violação do princípio da boa-fé objetiva. Entendimento consagrado pelo STJ no EAREsp. nº 676.608, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21.10.2020. Dano moral. Descontos indevidos originados de consignado fraudulento. Tais descontos indevidos constituem causa suficiente para ensejar um dano moral. Não se pode perder de vista que, além do viés compensatório, a indenização por dano moral também tem por escopo reprimir e prevenir atitudes abusivas, especialmente contra consumidores, com o intuito de inibir novas e outras possíveis falhas na prestação do serviço. **Valor da indenização que deve ser fixado em R\$ 5.000,00**, conforme expressamente requerido na petição inicial, com atualização desde a data da sessão de julgamento (Súmula nº 362 do STJ). Incidirão juros de 1% ao mês desde o evento danoso, ou seja, desde a data do primeiro desconto indevido. Aplicação da Súmula nº 54 do STJ, haja vista que a responsabilidade é extracontratual uma vez que não há avença firmada entre as partes que justificasse os descontos. Requerido condenado a arcar integralmente com o ônus decorrente da sucumbência. Apelo provido.*

(TJSP; Apelação Cível 1121413-56.2020.8.26.0100; Relator (a): Roberto Maia;

Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 27/02/2023; Data de Registro: 27/02/2023)

Apelação. Contrato bancário. Empréstimo Consignado. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Relação jurídica não comprovada. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Dano moral in re ipsa. Vulnerabilidade do consumidor. Montante indenizatório ora majorado para R\$ 5.000,00. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Honorários advocatícios ora fixados de forma equitativa a fim de remunerar dignamente o patrono da causa. Artigo 85, §8º, do CPC e Tema nº 1.076 do C. STJ. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1003353-37.2021.8.26.0344; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2023; Data de Registro: 27/02/2023)

Ad cautelam, não é demais ressaltar:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016).

Ademais, incumbe salientar que se revela desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo de recursos às instâncias superiores (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).

Por fim, reforçada a sucumbência em sede recursal, ficam majorados os honorários sucumbenciais a serem custeados pela apelada, que passarão a corresponder ao importe de 20% do valor da condenação, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 85, §§ 2º e 11 do Código de Processo Civil.

Daí porque, ante todo o exposto, pelo meu voto, nos termos supraconsignados, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora